

descontinuidade da relação objeto deste Termo; b) é detentor de todas as condições e equipamentos necessários ao desempenho dos serviços a que se compromete, não fazendo jus a qualquer tipo de reembolso ou ajuda de custo por parte do Cofecon; c) conhece os termos da Lei Federal nº 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário; d) se responsabiliza pela qualidade, fidelidade e eventuais direitos autorais do material apresentado, e por eventuais prejuízos causados a terceiros; e) é vedada a propaganda de produtos ou serviços não autorizados. f) os cursos e oficinas podem ser gravados ou apresentados ao vivo, em lives no canal do Cofecon no Youtube ([www.youtube.com/c/Cofecon](http://www.youtube.com/c/Cofecon)), cujos vídeos ficarão disponíveis na plataforma EAD para acesso dos alunos durante mínimo de dois meses. g) o conteúdo deve ser apresentado em no máximo 4 (quatro) encontros, sendo que cada um deles deve ter no máximo 1 (uma) hora e que, além dos vídeos, os instrutores devem oferecer material de apoio para download a cada aula, que pode ser um arquivo em Power Point ou em PDF. Além disso, o Instrutor Voluntário AUTORIZA o Cofecon, a título gratuito e em caráter definitivo, irrevogável, irretratável e por prazo indeterminado, utilizar o seu nome e sua imagem e voz obtidas, captadas, gravadas e fotografadas nos trabalhos da instituição, bem como reproduzidas por qualquer forma de tecnologia para uso em atividades acadêmicas ou de divulgação, seja através de mídia virtual, impressa, televisiva, radiodifusão, palestras e seminários, dentre outros. Por fim, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o Instrutor Voluntário, de forma livre, informada, inequívoca e por prazo indeterminado, AUTORIZA o tratamento de seus dados pessoais por parte do Cofecon, com a finalidade específica voltada ao contínuo aperfeiçoamento profissional e à consecução dos objetivos institucionais do conselho, podendo inclusive comunicar ou compartilhar seus dados com outros controladores, sem prejuízo de eventual revogação de consentimento e de retificação dos tratamentos realizados. O presente termo vigora pelo prazo de um ano, com início na data de sua assinatura, podendo qualquer das partes rescindi-lo quando lhe aprouver, sem qualquer ônus, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, motivando a decisão. Na ausência de manifestação das partes, o presente termo será sucessiva e automaticamente renovado por iguais períodos.

Brasília-DF, XX de XXXX de 20XX.  
Instrutor Voluntário

#### RESOLUÇÃO Nº 2.073, DE 10 DE MAIO DE 2021

Altera dispositivos do Anexo da Resolução nº 2.066/2021 que dispõe sobre o XXVII Prêmio Brasil de Economia - PBE.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, pela Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e pela Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.593/2021, deliberado durante a 703ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente nos dias 19 e 20 de março de 2021; CONSIDERANDO o que consta no Regulamento do XXVII Prêmio Brasil de Economia - XXVII PBE, aprovado pela Resolução nº 2.066, de 22 de março de 2021, publicada no DOU nº 61-E, de 1º de abril de 2021, Seção 1, Páginas: 65 e 66; CONSIDERANDO decisão da comissão organizadora do XXVII Prêmio Brasil de Economia; CONSIDERANDO aprovação na 705ª Sessão Plenária Ordinária Cofecon, realizada virtualmente nos dias 7 e 8 de maio de 2021, resolve: Art. 1º Prorrogar a data limite de inscrição, estabelecida no artigo 4º da Resolução nº 2.066, de 22 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º As inscrições para o XXVII Prêmio Brasil de Economia poderão ser realizadas no site <http://www.cofecon.org.br/pbe/>, no período de 5/4/2021 a 16/7/2021. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA  
Presidente do Cofecon

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### ACÓRDÃO Nº 419, DE 18 DE MARÇO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão virtual da 339ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida no dia 18 de março de 2021, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413/2012 e, ainda, na forma das Resoluções nº 518, de 1º de abril de 2020, e nº 521, de 26 de maio de 2020, em análise de Recurso Administrativo interposto pela empregada pública Fabiana Batista da Silva Moraes, por unanimidade, os Conselheiros Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional conhecem do recurso interposto para, no seu mérito, negar-lhe provimento na forma do voto do Conselheiro-Relator, mantendo a Decisão Administrativa contida na Portaria nº 2.284, de 10 de setembro de 2019, que determinou a sua demissão do quadro de pessoal efetivo do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por acumulação irregular de cargos públicos.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro-Relator; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

MARCELO RENATO MASSAHUD JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### ACÓRDÃOS

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR  
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 0001/2021 (PAe 000001.31/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 15.172-085/20) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/interditado. Por maioria foi reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a Interdição Cautelar do Exercício Profissional, para REVOGAR A INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, com o retorno da atividade do médico até que seja julgado o respectivo Processo Ético-Profissional com suas definições de mérito, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de abril de 2021. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL  
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 399/2019 (PAe 000155.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000202/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 17 de dezembro de 2020. ANDRÉ SOARES DUBEUX, Presidente da Sessão; MARCOS LIMA DE FREITAS, Revisor.

Brasília-DF, 17 de maio de 2021.  
JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.394, DE 13 DE MAIO DE 2021

Habilita o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC/ITEC) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária do Coletivo.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §2º, art. 5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando os termos do PA CFMV nº 654/2021 e a deliberação do Plenário do CFMV na 346ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Habilitar o Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo (IMVC/ITEC), inscrito no CNPJ sob nº 07.248.851/0001-05, a conceder título de especialista em Medicina Veterinária do Coletivo.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário-Geral

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 691, DE 14 DE MAIO DE 2021

Prorroga mandato no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e tendo em vista o que foi deliberado na 425ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 14 de maio de 2021; e, Considerando: - a decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 1022251-77.2021.4.01.3400, impetrado pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) em face do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e da Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, determinando a suspensão das eleições, até que seja regulamentada a forma de ocupação das cadeiras do Conselho Federal, tendo em vista que o número de assentos disponíveis é menor que a quantidade de conselhos regionais (9 cadeiras para 10 conselhos regionais), o que comprometeria a adequada representatividade do Conselho; - que compete ao Plenário do CFN decidir sobre a prorrogação do mandato dos Conselheiros Efetivos e Suplentes, objetivando a continuidade das atividades e funcionamento do CFN, nos termos da legislação vigente, especialmente o Regimento Interno; e - que a prorrogação da gestão do CFN, eleita para o período de 19/5/2020 a 18/05/2021, em caráter excepcional, constitui medida necessária para conferir gestão aos atos públicos e garantir a continuidade das atividades do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN);, resolve:

Art. 1º Prorrogar o mandato dos atuais Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Nutricionistas, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 19 de maio de 2021, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até que se conclua o processo eleitoral do CFN (tríênio 2021 - 2024). § 1º Ficam mantidos os atuais cargos ocupados pelos respectivos Conselheiros Federais na gestão do CFN, incluindo Diretoria e Comissões. § 2º Ao atingir o período de 90 (noventa) dias da prorrogação de que trata o "caput" deste artigo, fica a critério do Plenário do CFN decidir de forma motivada sobre a manutenção ou não dos cargos de Diretoria e Comissões. § 3º Considera-se como data do término do mandato da atual gestão 15 (quinze) dias corridos após a publicação do resultado das novas eleições no Diário Oficial da União (D.O.U.). § 4º Os Conselheiros eleitos para ocupação de vagas no Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas serão empossados em sessão solene na data do término do mandato em exercício, nos termos do art. 47 da Resolução CFN nº 438/2008.

Art. 2º O Plenário do CFN adotará todas as medidas necessárias destinadas a promover o bom funcionamento do CFN, desencadeando de imediato as providências necessárias para garantir a eleição e posse do novo Plenário, após cumprida a determinação judicial e obedecendo o que preceitua a Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO  
Presidente do Conselho

#### RETIFICAÇÃO

Errata referente à Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 679, de 19 de janeiro de 2021, que regulamenta o exercício das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pelo nutricionista e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 76-78, Edição nº 13, de 20/1/2021.

Onde se lê: Art. 4º Para adoção das PICS, o nutricionista deve cumprir os requisitos dispostos no Anexo II desta Resolução.

Leia-se: Art. 4º A adoção das PICS pelo nutricionista somente será permitida após o deferimento do registro de habilitação, mediante o cumprimento dos requisitos dispostos no Anexo II desta Resolução.

Onde se lê: II - comprovante do pagamento da taxa de registro.

Leia-se: II - (indeferido);

Onde se lê: Dietoterapia/fitoterapia em Medicina Tradicional Chinesa: Especialização ou formação de, no mínimo, 300 horas em dietoterapia/fitoterapia da medicina tradicional chinesa.

Leia-se: Dietoterapia/fitoterapia em Medicina Tradicional Chinesa: Especialização ou formação de, no mínimo, 300 horas em dietoterapia/fitoterapia da medicina tradicional chinesa, das quais, pelo menos 200 horas específicas em dietoterapia e/ou fitoterapia na Medicina Tradicional Chinesa.

#### RETIFICAÇÃO

Errata referente à Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 688, de 22 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 279, Edição nº 76, de 26/4/2021, que altera as Resoluções CFN nº 679 e nº 680, de 19 de janeiro de 2021.

Onde se lê: 14 de maio de 2021.

Leia-se: 1º de junho de 2021.

